



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501401-92.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SULIVAN STEFANI SANT'ANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501401-92.2024.8.26.0559

Apelante: Jonatan Ricardo dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MMª. Juíza de Direito Drª. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Voto nº 2421

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Sullivan Stefani Santana contra sentença que o condenou pela prática de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal), à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A defesa postulou a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a redução da fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há elementos suficientes para manter a condenação do réu pela prática de roubo impróprio com base na prova produzida; (ii) estabelecer se a fração de aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, poderia ser reduzida, apesar da multirreincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal colhida em juízo, especialmente os depoimentos firmes e coerentes das vítimas, demonstra de forma segura que o réu, após invadir estabelecimento comercial e separar objetos para subtração, emprega grave ameaça e violência ao ser surpreendido, com o objetivo de assegurar a posse da res furtiva.

4. A versão apresentada pelo réu em juízo, negando a prática de violência ou grave ameaça, permanece isolada nos autos e encontra-se frontalmente contraditada por todos os demais elementos probatórios.

5. A ausência de laudo pericial ou atendimento médico referente às lesões sofridas por uma das vítimas não compromete a prova da violência empregada, diante da firme e harmônica narrativa das testemunhas, corroborada

por elementos materiais e reconhecimento direto.

6. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando coerente, detalhada e corroborada por outros elementos do conjunto probatório.

7. A dosimetria da pena observou corretamente as diretrizes legais, com elevação de 1/6 na pena-base pelos maus antecedentes e aumento de 1/3 na segunda fase pela multirreincidência, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. A fixação do regime inicial fechado se justifica pela gravidade do crime (roubo com violência), pelos maus antecedentes e reincidência do réu, revelando maior periculosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É legítima a condenação por roubo impróprio quando há prova firme e coerente de que o agente emprega grave ameaça e violência contra as vítimas para assegurar a posse da coisa subtraída.

A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes patrimoniais, quando corroborada por demais elementos constantes dos autos.

A multirreincidência justifica a elevação da pena na segunda fase da dosimetria em fração superior a 1/6.

O regime inicial fechado é adequado em caso de roubo praticado com violência, por réu reincidente e portador de maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no HC 561.431/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.03.2020

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sullivan Stefani Santana**, em face da r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 157, §1º, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu apelou buscando a absolvição do roubo impróprio em razão da fragilidade probatória. Alternativamente requer a redução do acréscimo em face da reincidência (fls. 150/156).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 159/162).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 177/190).

É o relatório.

Segundo a denúncia, *“no dia 07 de julho de 2024, por volta das 15h35min, na Rua Doutor Castro Paes nº 2814, no estabelecimento “Centro Automotivo Furucho”, Loteamento Eliseu Pinto, Eldorado, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, o denunciado tentou subtrair, para ele, mediante rompimento de obstáculo, uma televisão, uma máquina de cartão, uma parafusadeira pneumática e uma câmera de segurança, pertencentes ao referido estabelecimento, representado por Sebastião Massashi Furucho, de forma que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.*

Consta, ainda, que instantes depois, no mesmo local, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave a Sebastião Massashi Furucho e Silvio Aparecido Roversi.

Por fim, consta que o denunciado ofendeu a integridade corporal de Silvio Aparecido Roversi, com um golpe que atingiu-lhe a boca, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

Segundo consta, o denunciado dirigiu-se até o

estabelecimento comercial, danificou a cerca elétrica e adentrou no estabelecimento. No local, separou uma televisão, uma máquina de cartão, uma parafusadeira pneumática e uma câmera de segurança para subtração.

Porém, através de câmeras de monitoramento, a vítima constatou a presença do denunciado no local e dirigiu-se ao estabelecimento, em companhia de Silvio Aparecido Roversi.

Ao abrir o portão da oficina, a vítima se deparou com o denunciado no interior do local, o qual se apoderou de um pedaço de ferro, levantou-o e passou a ameaçar a vítima e Silvio, dizendo que mataria ambos, caso o impedissem de concretizar a ação. As vítimas se apoderaram de pedaços de madeira e iniciou-se luta corporal entre as partes e o denunciado acabou dominado, mas a vítima Silvio recebeu um golpe em sua boca e acabou lesionada pela ação de SULLIVAN.

Acionada a intervenção policial, o denunciado foi preso em flagrante delito, de forma que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls.15), bem como pela prova oral.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 07).

Em Juízo, ele ao ser interrogado, admitiu ter

adentrado no estabelecimento com intenção de subtrair objetos, mas negou a violência ou grave ameaça. Foi surpreendido no interior do imóvel pelo proprietário e por outras pessoas, quando foi agredido, mas somente se defendeu. Não ameaçou ninguém (Mídia).

Entretanto, sua versão judicial restou isolada nos autos.

O ofendido, Sebastião Massashi Furucho, ouvido em Juízo, informou ser o proprietário da oficina “Centro Automotivo Furucho”. No dia do ocorrido estava em sua residência, quando foi informado que havia um indivíduo dentro da oficina, quando se certificou através das câmeras de monitoramento. Dirigiu-se até o local com o seu amigo, Silvio. Surpreenderam o réu dentro da oficina e, neste momento, ele se apoderou de uma barra de ferro e os ameaçou dizendo que mataria ambos se tentassem impedi-lo. O réu já havia separado a televisão, que arrancou do suporte na parede, a máquina de cartão, a parafusadeira pneumática e a câmera de segurança, objetos que já estavam na mochila dele. Ao perceber que o réu se armou com uma barra de ferro, ele e seu amigo pegaram um pedaço de madeira cada um a fim de se defenderem, pois o réu investiu contra ambos e acabaram entrando em luta corporal. O roubador foi detido e ficou ferido em consequência da luta. Depois de conter o réu, chamou a Polícia, que lá chegou e o prendeu. Por fim, informou que não sofreu nenhum ferimento em consequência da briga, somente seu amigo Silvio que se feriu no queixo (Mídia).

O outro ofendido, Silvio Aparecido Roversi, em audiência, disse ser amigo de Sebastião e almoçavam juntos quando ele tomou conhecimento da invasão à oficina. Pelas câmeras de

segurança que são ligadas ao telefone celular, puderam constatar que havia um indivíduo ali. Dirigiram-se ao local e surpreenderam o réu no interior da oficina. Ele ao notar a presença deles, pegou um pedaço de ferro e passou ameaçá-los, dizendo que iria matá-los se tentassem impedi-lo. O réu já havia separado alguns objetos para serem levados. Nesse instante, foram ameaçados e decidiram se defender, quando pegaram um pedaço de madeira cada um. O réu passou a agredi-los e então se defenderam, iniciando-se, assim, uma luta corporal entre as partes, porém o réu foi dominado e ficou ferido. A Polícia foi chamada e deteve o réu. Disse ter recebido um golpe do réu, que atingiu sua boca, causando-lhe ferimento (Mídia).

O policial militar, Gilson Henrique da Silva, em audiência, disse estar em patrulhamento quando foi chamado para comparecer a uma oficina mecânica. Ao chegar ao local, o proprietário informou ter visto um indivíduo dentro da oficina através das câmeras de segurança do local. Deslocou-se até a oficina e, lá chegando, manteve contato com o proprietário Sebastião, bem como com o réu, que fora detido pela própria vítima e um colega de nome Silvio que estava em sua companhia. O réu apresentava ferimentos na cabeça, oportunidade em que foi explicado pela vítima que assim que chegou na oficina abriu a porta e deparou com alguns objetos separados para serem levados. Informou, ainda, que encontrou o réu dentro da oficina e que quando ele percebeu a chegada da vítima, apoderou-se de uma barra de ferro e proferiu ameaças dizendo que iria matá-lo caso tentasse impedir sua ação. Ainda ficou esclarecido que o réu também ameaçou S.A.R. da mesma forma, dizendo que iria matá-lo caso tentasse impedir sua ação. Na intenção de impedir que o roubador levasse os objetos, decidiram se

defender e acabaram entrando em luta corporal com o réu, oportunidade em que conseguiram detê-lo até a chegada da viatura. (Mídia).

Como se vê, ao contrário do afirmado pela defesa, os ofendidos narraram com riqueza de detalhes o evento criminoso, afirmando que foram até o local dos fatos e lá encontraram o réu no interior da oficina e que já havia separados bens que seriam subtraídos. O roubador ao notar a presença dos ofendidos, pegou uma barra de ferro, quando eles se armaram para se defender, entrando em luta corporal, o que provavelmente justifica o ferimento sofrido pelo réu bem como por Silvio que foi atingido por um golpe desferido na região do rosto.

O fato de não haver nos autos, laudo pericial ou atendimento médico que pudesse comprovar o ferimento que Silvio Aparecido Roversi supostamente teria sofrido, não enfraquece o contexto probatório, tendo em vista que os ofendidos, uniformemente e de maneira harmônica, confirmaram o emprego de violência pelo réu, inclusive eles também admitiram que se armaram com uma barra de ferro e agrediram o apelante com o intuito de se protegerem.

Vale observar que, a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui relevância probatória.

Nesse sentido segue tranquila a jurisprudência:

"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito,

tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

Ainda: *"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Vale acrescentar que *"pequenas divergências em depoimentos prestados pelas testemunhas, sem ofensa à essência do que contém, não são motivos para torná-los imprestáveis"* (TJRJ EI Rel. Antônio Carlos Amorim, RTJE70/278).

Diante desse contexto, o conjunto probatório apresentado na instrução criminal é seguro para manter a condenação do réu pela prática do roubo impróprio, pois restou comprovado que ele, após a subtração dos bens, empregou grave ameaça e violência contra a vítima com o intuito de assegurar a posse da *res furtiva*.

Assim, de rigor o desfecho condenatório, tal qual lançado.

Quanto às penas.

A pena-base foi aumentada em 1/6, por conta

dos maus antecedentes (processo 0000277-95.2017, fl. 21, e processo 0002382-26.2011, fl. 26 e processo 0002942-04.2016, fl. 21). Nesse ponto, o réu foi beneficiado, pois diante de duas condenações o acréscimo seria maior, porém sem recurso da acusação, nada poderá ser feito.

Na segunda fase, em face da multirreincidência, tendo em vista que o réu possui quatro condenações por furto (processo 0000043-62.2017, fl. 22, processo 1500603-05.2022, fl. 22/23, processo 0000277-95.2017, fls. 24/25, processo 1500473-76.2023, fl. 25), a pena foi acertadamente elevada de 1/3, pois a multirreincidência constitui fundamento idôneo ao aumento em fração superior a 1/6, na segunda fase da dosimetria da pena (*AgRg no HC n. 561.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020*). Sendo assim, as penas resultam em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, as quais tornadas definitivas, ante a ausência de causas modificadoras.

O regime inicial fechado fixado na r. sentença, não merece reparo, eis o mais adequado para presente caso, pois o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente. Além disso, por se tratar de roubo, crime grave cometido com emprego de violência à pessoa, a demonstrar maior periculosidade do agente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira

Relatora